



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

SF/16110.47775-59



### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso II do art. 7º da MPV 735, de 2016, assim redigido:

“Art. 7º Ficam revogados:

.....

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do art. 4º da lei 13.203, de 2015, retira do Poder Concedente a prerrogativa de prorrogar o prazo da concessão autorização de geração de energia elétrica, no caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor. Na forma da Lei vigente, essa prorrogação pelo poder concedente deve se dar, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade, conforme processo a ser instruído pela Aneel.

O Poder Executivo justifica a medida, de forma confusa, alegando que deve haver segregação de funções, e que, assim, não deveria caber a instrução do processo à ANEEL, e a revogação do dispositivo teria como fim “assegurar a segregação de atividades e tem fundamento na segurança regulatória gerada quando se separam as instituições responsáveis pelas fases de planejamento/contratação e pelas de gestão/fiscalização”.

Além de desconhecer o fato de que a capacidade decisória continua com o Poder Concedente, e não com a ANEEL, com a revogação, fica uma lacuna legal, pois não haverá regra disposta EXPRESSAMENTE sobre a hipótese de prorrogação, o que poderá levar a um engessamento e insegurança jurídica, pela ausência da norma legal, ou a uma



## **Senado Federal**

### **Gabinete do Senador José Pimentel**

flexibilização, concentrando-se a prerrogativa de Poder Concedente na ANEEL, ou seja, o oposto do que é afirmado.

Essa última hipótese teria amparo, genericamente, no art. 3º, IV da Lei n 9.427, de 1996, que atribui à ANEEL “gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica”.

No entanto, a decisão deve caber ao Poder Concedente, e limitada ao prazo necessário para a recomposição da duração do prazo da outorga, razão pela qual se impõe manter o art. 4º, que resulta de Lei aprovada pelo Congresso Nacional há menos de 12 meses, e em benefício da segurança técnica e imparcialidade necessárias para a instrução do processo.

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador JOSÉ PIMENTEL**